



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSOS: 0020.0004976-2019
0020.0005003-2016
PROCESSO LICITATÓRIO 023/2019

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de “licitação na modalidade PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, EQUIPAMENTOS NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO E LIMPEZA, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE SOFTWARE PARA GESTÃO OPERACIONAL DO CONTRATO E CONTROLE ELETRÔNICO DA PRODUÇÃO DAS PÁGINAS, DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC”¹

Foram realizadas as tramitações de praxe, de acordo com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Contudo, na data de 22/11/2019 a Recorrente protocolou o recurso de n. 0020.0004976/2019 alegando, em suma, que o produto apresentado pelo licitante vencedor não cumpre integralmente os requisitos previstos no edital.

Houve oferecimento de contrarrazões, protocolado sob o n. 0020.0005003/2019.

Houve parecer do Departamento de Compras sobre o caso.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

Pois bem.

¹ Instrumento Convocatório



PROCURADORIA MUNICIPAL

2.0 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No presente caso, pelo menos aos olhos desta procuradora, a anulação do processo licitatório é medida necessária.

No presente caso, diante de toda a documentação amealhada ao presente processo licitatório, restou claro que houve erro na produção do instrumento convocatório, com a exposição equivocada dos requisitos mínimos necessários que o aparelho deve possuir para atender a demanda municipal.

Apenas a título de esclarecimento, destaca-se:

- a) Houve equívoco quando da exposição dos requisitos técnicos que o produto licitado deveria apresentar;
- b) Tal equívoco, mesmo sendo informado para a administração pública, não foi sanado, sendo respondido a um único licitante sua existência. Assim sendo, tal licitante pode comparecer ao certame com um produto mais barato, ao passo que seu concorrente apresentou a sua proposta baseada em um “equipamento mais caro e superior aos parâmetros do edital”².

Tal equívoco, não bastasse sua mera existência, pode ter restringido a ampla competição no certame, no sentido que pode ter afastado a participação de outros possíveis interessados, o que vai de encontro aos elementares princípios da Lei 8.666/93, que é o da legalidade, da concorrência em busca do melhor resultado e isonomia.

Já em relação a anulação dos processos administrativos, assim prevê o artigo 49 da Lei 8.666/93. Observe-se:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem,

² Parágrafo 2º, da Folha 07 das contrarrazões de n. 0020.0005003/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale salientar que na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ser realizada por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder-dever de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

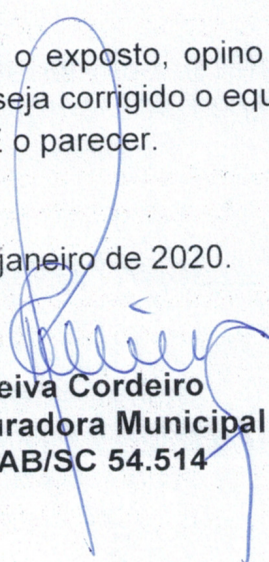
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Assim sendo, a anulação do presente processo licitatório é medida que se impõe.

3.0 DISPOSITIVO

Destarte, diante de todo o exposto, opino pela anulação do processo licitatório nº 23/2019, a fim de que seja corrigido o equívoco contido nos requisitos técnicos do produto a ser licitado. É o parecer.

São João Batista, 08 de janeiro de 2020.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

PROCESSO: 0020.0004976/2019

REQUERENTE: SUPRI E CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA

PROCESSO: 0020.0005003/2019

REQUERENTE: ESCRIMATE COMERCIAL E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA –EIRELLI

RATIFICO os termos apresentados no parecer jurídico pela **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 023/FMS/2019 - Pregão Presencial nº 023/FMS/2019, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93, Súmula nº 346 do STF e Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência às empresas Recorrentes da presente decisão.

São João Batista, 08 de janeiro de 2020.


Karin Cristine Geller Leopoldo
Secretária Municipal de Saúde